

Município de Góis

Gerências de 2017 e 2018

RELATÓRIO N.º 03/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



Índice

1 – Sumário Executivo.....	2
1.1 – Nota prévia	2
1.2 – Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3 – Contraditório.....	3
4 – Exame das contas	5
5 – Diligências efetuadas	7
6 – Acatamento das recomendações do Tribunal de Contas	8
7 – Análise das contas de gerência	8
7.1 – Endividamento municipal.....	8
7.2 – Certificação legal de contas	9
7.3 – Divergências na documentação da conta de gerência	9
8 – Pedidos de esclarecimentos, queixas e denúncias (PEQD)	10
8.1. – PEQD n.º 210/2016 – Falta de aprovação dos documentos previsionais	10
8.2 – PEQD’s n.º 45/2015, n.º 185/2018 e n.º 64/2017 – Transferências para as associações de direito privado	14
8.2.1 – PEQD’s n.ºs 45/2015 e 185/2018	14
8.2.2 – PEQD n.º 64/2017	16
9 – apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	24
10 – Conclusão.....	26
11 – Vista ao Ministério Público	26
12 – Quadro das eventuais infrações financeiras.....	27
13 – Emolumentos	27
14 – Decisão.....	28
Ficha técnica	30
Constituição do processo.....	30

Relatório de Verificação Interna de Contas

1 – SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas¹ (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência do Município de Góis (MG), relativas aos períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2017 e 2018², da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais³.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁴ e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro⁵.

1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2017 e 2018, das diligências instrutórias realizadas, da análise aos documentos que constituíram as denúncias referentes aos pontos 8.1. e 8.2. deste Relatório e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- i. A autarquia apresentou, e tem vindo a apresentar consecutivamente, resultados operacionais negativos, com um agravamento no período de 2016 a 2019;
- ii. O órgão executivo do MG não aprovou os documentos previsionais das gerências de 2016 e 2017, nomeadamente o orçamento e plano plurianual de investimentos da autarquia, fazendo uma interpretação abusiva relativamente à sua sobrevigência, que se considera contrária às disposições legais previstas no POCAL;
- iii. Na gerência de 2017 toda a execução orçamental é considerada ilegal por não ter existido Orçamento e PPI validamente aprovados;
- iv. Nas gerências em apreciação, o MG manteve transferências financeiras para três associações de direito privado (Entidades A, B e C), nas quais detém participação, sob a forma de subsídios à exploração, que se consideram ilegais pela violação do RJAEL na redação vigente à data, mas

¹ Aprovado através da Resolução n.º 09/2018 – 2.ª Secção, de 06 de dezembro.

² Processos n.ºs 2270/2017 e 2308/2018.

³ A folhas 03 v. e 145 v. do processo.

⁴ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho

⁵ Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004

que, por força de alteração que ocorreu ao quadro legal vigente e que configura objetivamente uma lei posterior mais favorável, deixam agora de poder ser sancionadas por aplicação retroativa da norma descriminalizadora (cfr. artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, aplicável ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC).

- v. O MG celebrou contratos/protocolos, nos anos de 2017 e 2018, com aquelas associações, que visavam essencialmente o recrutamento de pessoal, por recurso a entidades terceiras, que procedem à seleção, contratação e sua afetação junto do município, sem abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público, como forma de contornar as disposições legais relativas ao recrutamento de pessoal nas autarquias locais;
- vi. O MG integrou, no seu mapa de pessoal, um total de 32 trabalhadores que para ele trabalhavam por intermédio daquelas associações e, como tal, sem vínculo jurídico à autarquia, utilizando o mecanismo previsto no PREVPAP, mas em desrespeito pelos seus requisitos de aplicação, violando assim normas relativas à admissão de pessoal.

2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões apresentadas no ponto anterior deste Relatório, justifica-se a formulação ao órgão executivo do MG das seguintes recomendações:

- i. Providenciar pelo reforço dos resultados operacionais da autarquia, evidenciados na demonstração dos resultados;
- ii. Diligenciar pelo acionamento dos mecanismos legais previstos no Regime Jurídico da Tutela Administrativa, cuja ação compete ao Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos de Círculo, caso no futuro os documentos previsionais não sejam aprovados;
- iii. Rever, atenta a disciplina constante do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, as relações da autarquia com todas as entidades por si participadas e as transferências financeiras efetuadas para aquelas entidades;
- iv. Assegurar que os procedimentos de recrutamento de pessoal sejam planeados e tramitados de acordo com os princípios e regras previstos na legislação aplicável em matéria de recursos humanos, nomeadamente com respeito pelo regime de preenchimento dos postos de trabalho, previsto no artigo 30.º e nos artigos 56.º e seguintes, e da formação do vínculo, previsto nos artigos 33.º e seguintes, todos da LTFP.

3 – CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, aplicável também à responsabilidade financeira sancionatória por força da remissão constante do artigo 67º, n.º 3, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados, em

29 de novembro de 2022, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas – Gerências de 2017 e 2018, nos termos do Despacho Judicial⁶, de 23 de novembro de 2022:

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo / Período	Observações
Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira	Presidente de 01/01/2017 a 31/12/2018	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Mário Barata Garcia	Vereador de 01/01/2017 a 31/12/2018	Pronunciou-se em especial sobre o ponto 6.1 do relato, apresentando justificações e solicitando a relevação da imputação de responsabilidade
Maria Helena Antunes Barata Moniz	Vereadora de 01/01/2017 a 31/12/2018	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Nuno Miguel Martins Bandeira ⁷	Vereador em regime de substituição na reunião da CM de 10/07/2018	Pronunciou-se de uma forma generalizada sobre o relato, referindo que todas as recomendações serão acatadas e solicitando a relevação da imputação de responsabilidade, tendo em consideração o facto de ter substituído o Vereador António Godinho Sampaio, na reunião do executivo de 10/07/2018, em que nada se discutiu relativamente aos documentos previsionais, relatório e contas e propostas de orçamento.
Diamantino Jorge Simões Garcia	Vereador de 01/01/2017 a 19/10/2017	Não se pronunciou em sede de contraditório.
António Rui de Sousa Godinho Sampaio ⁸	Vereador de 20/10/2017 a 31/12/2018	Pronunciou-se sobre os pontos do relato, alegando ter sido Vereador sem pelouro e sem responsabilidade na gestão da autarquia na gerência de 2017.
José Alberto Domingos Rodrigues	Vereador de 01/10/2017 a 31/12/2018	Não se pronunciou em sede de contraditório.
Presidente da CM Góis – António Rui de Sousa Godinho Sampaio		Pronunciou-se em sede de contraditório, concordando com o teor completo do Relato e afirmando que irá diligenciar com vista ao total acatamento das recomendações formuladas.

Em resultado das citações efetuadas, verificou-se que três dos responsáveis do órgão executivo⁹ exerceram o direito de contraditório pessoal, sendo que todos eles aderiram aos factos relatados, não os contrariando, mas apresentando justificações para que o Tribunal releve a eventual responsabilidade financeira.

⁶ A folhas 1601 do processo.

⁷ Desempenha atualmente funções de Vice-Presidente da CM, desde outubro de 2021

⁸ Desempenha atualmente funções de Presidente da CM, desde outubro de 2021.

⁹ Conforme quadro acima.

Por sua vez, o atual Presidente da CM, António Sampaio, que exerceu igualmente as funções de vereador, no período de 20 de outubro de 2017 até 31 de dezembro de 2018, respondeu aderindo aos factos apresentados em cada um dos pontos do relato, bem como ao projeto de recomendações formulado, informando que a sua posição “*é no sentido de as acolher no seu todo e fazer todas as diligências para que ele e os Serviços que estão na sua dependência lhe deem total cumprimento*”.

Todas as alegações serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

4 – EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções¹⁰ aplicáveis e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid. Euros

2017	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹¹		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹²	
Débito				
Saldo de Abertura	1.031.399,51		1.600.387,54	
Entradas	90.145,97	1.121.545,48	9.063.038,14	10.663.425,68
Crédito				
Saídas	35.023,75		8.727.438,61	
Saldo de Encerramento	1.086.521,73	1.121.545,48	1.935.987,07	10.663.425,68

Unid. Euros

2018	Conta de Documentos (Contas de Ordem) ¹³		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) ¹⁴	
Débito				
Saldo de Abertura	1.086.521,73		1.935.987,07	
Entradas	245.527,19	1.332.048,92	8.840.181,10	10.776.168,17
Crédito				
Saídas	259.653,43		9.818.274,97	
Saldo de Encerramento	1.072.395,49	1.332.048,92	957.893,20	10.776.168,17

¹⁰ Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho - Instruções n.º 1/2001.

¹¹ A folhas 14 do processo.

¹² De folhas 08 a 10 do processo.

¹³ A folhas 156 do processo.

¹⁴ De folhas 153 a 155 do processo.

Conforme mapas do balanço¹⁵, demonstração de resultados¹⁶ e mapas de controlo orçamental¹⁷, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade, bem como os dados da execução orçamental, para os dois exercícios em análise:

Unid. Euros

Norma Controlo Interno	Resultados 2017		Grau de Execução Orçamental 2017		
Aprovada pelo órgão executivo em 25/11/2014	Resultados operacionais	- 364.308,16	Receita	Previsões corrigidas	9.897.117,80
	Resultados financeiros	555.765,30		Receita cob. líquida	9.457.852,38
				Total	95,56 %
	Resultados correntes	191.457,14	Despesa	Dotações corrigidas	9.897.117,80
	Resultados extraordinários	- 162.543,40		Despesas pagas	8.141.398,90
	Resultado líquido do exercício	28.913,74		Total	82,26 %

Para justificar os **resultados operacionais** negativos, a autarquia informa no seu relatório de gestão¹⁸ que a situação se ficou a dever ao aumento dos custos e perdas operacionais, nomeadamente, no que respeita aos fornecimentos e serviços externos, às amortizações e aos custos com pessoal, tendo-se verificado um agravamento de 33,29 %, em relação a 2016.

Igualmente, justifica a existência de **resultados extraordinários** negativos, pelo facto de os proveitos extraordinários, na sua generalidade, terem diminuído em 12,9% e os custos, em especial, os outros custos e perdas extraordinários, terem aumentado 71,47%.

Unid. Euros

Norma Controlo Interno	Resultados 2018		Grau de Execução Orçamental 2018		
Aprovada pelo órgão executivo em 25/11/2014	Resultados operacionais	- 697.126,22	Receita	Previsões corrigidas	12.535.339,88
	Resultados financeiros	563.804,50		Receita cob. líquida	9.496.443,45
				Total	75,76 %

¹⁵ De folhas 15 a 18 e 157 a 160 do processo.

¹⁶ De folhas 19 a 20 e 161 a 162 do processo.

¹⁷ De folhas 21 a 25 e 163 a 167 do processo.

¹⁸ A folhas 72 do processo.

Norma Controlo Interno	Resultados 2018		Grau de Execução Orçamental 2018		
		Resultados correntes	- 133,321,72	Despesa	Dotações corrigidas
	Resultados extraordinários	94. 368,81	Despesas pagas		9.050.052,41
	Resultado líquido do exercício	- 38.952,91	Total		72,20 %

Quanto ao exercício de 2018, o relatório de gestão¹⁹ espelha um agravamento dos **resultados operacionais** em 91,36%, quase duplicando o seu valor negativo, em relação a 2017, situação que a autarquia justifica com um aumento de 34% dos custos com fornecimentos e serviços externos (no montante de mais € 625 m), das amortizações e do aumento dos custos com pessoal (em de cerca de mais € 60 m).

A existência de **resultados correntes** e do **resultado líquido do exercício** negativos decorre dos resultados operacionais negativos (custos operacionais), pelo que a tendência para o aumento dos custos com pessoal e dos fornecimentos e serviços externos deverá ser contida, ou, em alternativa, a entidade socorrer-se dos meios ao seu dispor para aumentar os proveitos operacionais.

Observando a evolução dos resultados operacionais ao longo do período 2016-2021, podemos constatar que, desde 2016 a 2019, os resultados vieram sempre a deteriorar-se e, embora com a alteração do regime contabilístico para SNC-AP, a partir de 2020, os resultados operacionais (antes de resultados financeiros) permanecem negativos:

Exercício	Unid. Euros					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Res. Operacionais	- 273.314,79	- 364.308,16	- 697.126,22	-1.078.403,57	- 276.459,11	- 72.714,13

Relativamente a esta situação, em sede de contraditório, apenas referiu o ex-Vereador António Sampaio que, relativamente às contas e resultados de 2018, “*não pode dar o seu voto favorável à aprovação dos resultados operacionais negativos e muito menos ao agravamento de 33,29% de custos, designadamente, com o pessoal, fornecimento e serviços externos, com o aumento de custo e perdas operacionais*” e enquanto atual Presidente da CM que “*irá providenciar pelos resultados operacionais da autarquia, evidenciados na demonstração dos resultados*”.

5 – DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediram-se os ofícios²⁰, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal (PCM), a qual enviou os documentos e respostas²¹, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido

¹⁹ A folhas 213 v. do processo.

²⁰ De folhas 304 a 305, 593, 596 do processo.

²¹ De folhas 307 a 592, 595, 598 a 1428 do processo.

explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados²², devendo, contudo, ser evidenciadas as situações apresentadas nos pontos seguintes.

6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última²³ verificação interna de contas realizada ao MG, foi à gerência de 2014²⁴, tendo a mesma sido homologada com uma recomendação, pela 2.^a Secção, em 28 de setembro de 2017 e comunicada pelo ofício n.º 32423/2017, de 29 de setembro.

A recomendação formulada dizia respeito à correção da ênfase da Certificação Legal de Contas (CLC) de 2014, referente à necessidade de conclusão do processo de valorização do património do município que se encontrava inventariado, mas que não se encontrava valorizado, e por isso, não refletido nas demonstrações financeiras.

Entretanto, a autarquia já veio informar o TC, dentro do prazo estabelecido, que acatou e tomou diligências no sentido da conclusão do processo acima referido, tendo até à data dessa resposta concluído 98% do processo de valorização dos bens, sendo certo, igualmente, que essa ênfase já não consta da CLC de 2018.

7 – ANÁLISE DAS CONTAS DE GERÊNCIA

7.1 – ENDIVIDAMENTO MUNICIPAL

Nos relatórios de gestão²⁵ a autarquia apresenta os seus cálculos referentes à situação face aos limites de endividamento, nos termos do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI)²⁶, apresentando uma dívida total de € 2,01 M (2017) e de € 2,30 M (2018), o que representa a utilização de 21,09 % e 23,89 %, respetivamente, dos limites legais em cada um dos exercícios em análise.

Os cálculos efetuados nesta verificação interna²⁷, com base nos montantes apresentados nas demonstrações financeiras presentes nas prestações de contas, apresentam pequenas divergências no apuramento da dívida total. Contudo, conclui-se que a autarquia cumpre amplamente os limites da dívida total, tendo utilizado 21,09% e 23,90%, da capacidade de endividamento municipal, em 2017 e 2018, respetivamente.

²² Volume III, IV e V.

²³ De folhas 1086 a 1092 do processo.

²⁴ Proc.º n.º 3872/2014.

²⁵ De folhas 78 v. a 80 e 219 v. a 221 do processo.

²⁶ Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 01 de novembro, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 132/2015, de 04 de setembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, Lei n.º 51/2018 de 16 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 35-A/2018, de 12 de outubro e alterada pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março e Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro.

²⁷ De folhas 133 a 142 e 303.b a 303.h do processo.

	Unid. Euros		
Dívida Total	Limite da Dívida	Endividamento (VIC)	Utilização
2017	9.550.078,07	2.014.372,31	21,09 %
2018	9.643.636,78	2.304.351,63	23,90 %

7.2 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

No que respeita às CLC's²⁸ das gerências em apreciação, 2017 e 2018, apenas foi formulada uma ênfase em 2017, com relevância para a análise das demonstrações financeiras.

É referido que *“existe património que não está avaliado e que por consequência não se encontra refletido no património do Município. No seguimento das recomendações do Tribunal de Contas (...) foi constituída uma comissão de avaliação interna que procedeu à análise/avaliação dos bens inventariados e não valorizados, tendo o seu trabalho sido concluído a 2 de abril de 2018. Assim, as recomendações desta comissão só se irão refletir nas demonstrações financeiras de 2018”*.

Esta mesma matéria já foi abordada no ponto 6) deste Relatório, concluindo-se que a autarquia já acatou a recomendação formulada pelo TC e que corrigiu a ênfase do revisor oficial de contas, pelo que a CLC de 2018 já não faz qualquer menção a este facto.

7.3 – DIVERGÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DA CONTA DE GERÊNCIA

Identificou-se, na verificação interna da conta de gerência de 2017, uma divergência entre os fluxos de entradas e saídas de operações de tesouraria, registados quer no mapa de fluxos de caixa (MFC)²⁹, quer no mapa de operações de tesouraria (MOT)³⁰, no valor de € 117,42.

Questionada a autarquia, refere que a diferença *“prende-se com um lançamento de regularização efetuado no ano de 2017, destinado a corrigir uma incorreção de contabilização efetuada em 2016”*.

Tendo sido efetuados movimentos de regularização entre contas de operações de tesouraria, sem fluxo financeiro, que não ficaram registados no mapa de fluxos de caixa, originou a divergência apontada na gerência de 2017, entre o MFC e o MOT.

No entanto, a entidade procedeu à regularização da situação, ficando sanada a referida divergência nas gerências seguintes.

²⁸ De folhas 90 a 91 e 245 a 246 do processo.

²⁹ De folhas 08 a 10 do processo.

³⁰ De folhas 26 a 27 do processo.

8 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, QUEIXAS E DENÚNCIAS (PEQD)

8.1. – PEQD N.º 210/2016 – FALTA DE APROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISIONAIS

Através de um ofício do Município de Góis, foi comunicado ao TC, em 08 de novembro de 2016, que a CM não aprovou a proposta de orçamento apresentada pela Presidente da CM, em 27 de outubro de 2015, para o exercício de 2016, dando origem ao processo PEQD n.º 210/2016³¹.

Foi informado, adicionalmente, que esse facto havia sido comunicado à Assembleia Municipal (AM), em 29 de outubro de 2015, e que a presidente da CM teria proposto ao executivo municipal a realização de uma reunião, a fim de discutir eventuais propostas para que o Orçamento fosse aprovado.

A proposta de orçamento reformulada foi presente à reunião de Câmara, em 11 de dezembro de 2015, tendo a mesma sido novamente reprovada.

Assim, em 01 de janeiro de 2016, mantiveram-se em vigor os valores do orçamento de 2015, com as alterações aprovadas, de acordo com o ponto 2.3 do POCAL.

Por último, foi informado que os documentos previsionais para o exercício de 2017, presentes à reunião do órgão executivo, em 25 de outubro de 2016, não foram igualmente aprovados, com os mesmos fundamentos apresentados anteriormente, por parte dos vereadores do executivo.

Face à situação, solicitaram ao TC que se pronunciasse acerca dos procedimentos a adotar e quais as responsabilidades que poderiam recair sobre os membros dos órgãos autárquicos, relativamente a este assunto.

Analisadas as questões pelo Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno (NATDR), o PEQD mereceu, em 15 de novembro de 2016, Despacho do Juiz Conselheiro da Área, à data, no sentido de que “*o Tribunal de Contas e os seus Serviços de Apoio não dispõem de competência consultiva, só se podendo pronunciar sobre a matéria em sede de verificação de contas ou em auditoria*”, tendo posteriormente sido arquivado.

No âmbito da presente verificação de contas, procedeu-se à análise da documentação das contas de gerência, confirmando que o órgão executivo não aprovou os documentos previsionais, nomeadamente o orçamento e o plano plurianual de investimentos (PPI) para as gerências de 2016 e 2017.

Solicitadas as atas³² da Câmara Municipal de Góis (CMG) onde foram apreciados, discutidos e votados os documentos previsionais de 2016 e 2017, podemos constatar que:

³¹ Em apenso ao processo.

³² Integradas no Volume III.

- i. Ata da reunião de 27 de outubro de 2015: os documentos previsionais foram apresentados pela PCM, nos termos previstos na Lei. Após discussão da proposta, os vereadores eleitos pelo partido Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes por Góis, fundamentaram a sua não aprovação da proposta de orçamento e PPI por questões políticas, realçando que “*o problema não está nos documentos ora apresentados, mas sim no Executivo*” e que “*este voto é também um voto contra a forma como tem vindo a ser gerida a Câmara Municipal e o reconhecimento da incapacidade da maioria socialista executar o que no dia de hoje nos propõem para o próximo ano*”. É referido igualmente na reunião que “*a senhora presidente não sabe prever, não consegue orçamentar, não é doura a cabimentar, por isso, é incapaz de realizar*”.

Nestes termos, a Câmara deliberou por maioria, com três votos contra e dois a favor, não aprovar a proposta de orçamento e PPI para o ano de 2016.

- ii. Ata da reunião de 11 de dezembro de 2015: foi presente nova proposta, reformulada pela PCM, para o orçamento e PPI de 2016, cuja votação, após a apresentação e discussão, mereceu o mesmo sentido de voto da reunião anterior, de 27 de outubro.
- iii. Ata da reunião de 25 de outubro de 2016: os documentos previsionais de 2017 foram apresentados pela Presidente da CMG, nos termos previstos na Lei, da mesma forma que no ano anterior. Após discussão da proposta, os vereadores eleitos pelo partido Grupo de Cidadãos Eleitores Independentes por Góis, fundamentaram a sua não aprovação da proposta de orçamento e PPI por questões políticas, reafirmando que “*o que está em causa não é o Orçamento para 2017. O que está em causa é que nós não confiamos na vossa gestão*”. Da mesma forma, referiu-se na reunião que “*relativamente ao ano transato sofreram um banho de cosmética, mas no essencial manteve os erros do anterior, pelo que face aos motivos anteriormente apresentados, embora de forma sucinta, votará em consciência (e) que o seu sentido de voto aos documentos previsionais/ano 2017 seria contra*”.

Após discussão dos documentos, a Câmara deliberou, por maioria, não aprovar os documentos previsionais, com três votos contra e dois a favor.

- iv. Ata da reunião de 13 de dezembro de 2016: a PCM apresentou uma proposta dos documentos previsionais para o exercício de 2016, referindo que, no início do ano, a Câmara manteve em vigor o orçamento e PPI aprovado, com as modificações autorizadas, do ano anterior, de 2015, nos termos do n.º 3 do ponto 2.3 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL)³³, que estabelece um regime transitório, por atraso na aprovação dos documentos previsionais, referindo que, nos termos do Regime Jurídico da Tutela Administrativa, caso não sejam aprovados os documentos, o órgão autárquico pode ser dissolvido, por decisão judicial.

Após discussão dos documentos, a Câmara deliberou, por maioria, não aprovar os documentos previsionais, com três votos contra e dois a favor.

³³ Decreto-Lei n.º 54-A/2009, de 22/02 e demais alterações legislativas.

- v. Ata da reunião de 09 de novembro de 2017: a Presidente da CMG voltou a apresentar uma proposta dos documentos previsionais para o exercício de 2017, referindo que, no início do ano, a Câmara manteve em vigor o orçamento e PPI aprovado, com as modificações autorizadas, do ano de 2015, já que no exercício de 2016, também não foi aprovado qualquer documento previsional.

Após discussão dos documentos, a Câmara deliberou por maioria não aprovar os documentos previsionais, com três votos contra e dois a favor, novamente.

De acordo com os normativos em vigor à data dos factos, verifica-se que o POCAL não prevê que uma autarquia local possa reprovar os documentos previsionais, de modo a que não tenha um orçamento e um plano plurianual de investimento aprovado e em execução para cada exercício orçamental. O previsto nos n.ºs 3 e seguintes do ponto 2.3 do POCAL é para aplicação em situações transitórias de atraso na aprovação dos documentos, mantendo-se em execução o orçamento e PPI do ano anterior.

Nesse sentido também estabelece o princípio orçamental da anualidade, na alínea b) do ponto 3.1.1 do POCAL, que os montantes previstos no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil.

Esta foi também a posição do TC³⁴ num processo semelhante de governação de uma autarquia local, por um período de três anos consecutivos sem orçamento e PPI aprovados pela Assembleia Municipal.

De acordo com as alíneas c) e d) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e respetivas alterações, compete à Câmara Municipal “*Elaborar e submeter a aprovação da assembleia municipal as opções do plano e a proposta do orçamento, assim como as respetivas revisões*” e “*Executar as opções do plano e orçamento, assim como aprovar as suas alterações*”; por outro lado, a alínea a) do n.º 1 do art.º 25.º do mesmo normativo legal, dispõe que compete à Assembleia Municipal “*aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respetivas revisões*”.

No caso em que não ocorra a aprovação dos documentos previsionais, poderá ocorrer a dissolução dos órgãos autárquicos, nos termos previstos no artigo 9.º, alínea e) do Regime Jurídico da Tutela Administrativa (RJTA)³⁵. A legitimidade para interposição da ação judicial respetiva encontra-se regulada no n.º 2 do art.º 11.º do mencionado regime e a decisão é da competência dos Tribunais Administrativos de Círculo.

Contudo, o mandato do órgão executivo que não cumpriu a obrigação legal de fazer aprovar os documentos previsionais cessou com as eleições autárquicas de outubro de 2017, pelo que qualquer ação do Ministério Público seria, nesta data, inconsequente.

³⁴ De folhas 1093 a 1119 do processo.

³⁵ Lei n.º 27/96, de 01 de agosto, com as alterações introduzidas até ao Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02 de outubro.

Não deixa, ainda assim, de se verificar uma irregularidade financeira na sobrevigência do orçamento de 2015, em 2016 e 2017.

Ainda que, no ano imediatamente seguinte (2016), se possa aceitar a justificação do recurso à disciplina constante do ponto 2.3. do POCAL, pois permite solucionar transitoriamente o atraso na aprovação dos documentos previsionais, mantendo em execução o Orçamento e o PPI em vigor no ano anterior, com as modificações e as adaptações decorrentes da sua execução nesse ano que, entretanto, lhe tenham sido introduzidas até 31 de dezembro, e sem prejuízo dos limites das correspondentes dotações orçamentais, já não será de admitir uma situação prolongada no tempo, em dois anos consecutivos, em que aquele regime transitório se torna regra, pois aquela disposição legal apenas rege situações de atraso na aprovação dos documentos previsionais que não ultrapasse o ano seguinte e não a sua não aprovação sistemática.

No âmbito do exercício do direito ao contraditório, veio o ex-Vereador António Sampaio alegar que *“é completamente alheio (...) no que respeita à não aprovação da proposta de orçamento apresentada em 27/10/2015, para o exercício de 2016, porquanto não integrava o Executivo Camarário nesse período”* e *“o mesmo acontece quanto aos documentos previsionais para o exercício de 2017, presentes a reunião do órgão executivo em 25 de outubro de 2016, que não foram aprovados”*, sendo que *“não pode ser responsabilizado por tal omissão, porquanto só tomou posse em 20 de outubro de 2017”*. Admite, contudo, que, após o início das suas funções enquanto vereador, *“em 9 de novembro de 2017, (...) a Presidente da Câmara Municipal de Góis apresentou uma proposta de documentos previsionais para o exercício de 2017”*, tendo o signatário votado contra a referida proposta. Acrescentou, ainda, enquanto atual PCM, que *“irá diligenciar pelo acionamento dos mecanismos legais (...) caso de futuro os documentos previsionais não sejam aprovados”*.

Por outro lado, o ex-Vereador Mário Garcia, que acompanha as conclusões constantes do Relato e confirma corresponder à realidade toda a factualidade ali descrita, vem informar que, perante a não aprovação dos documentos previsionais de 2016 e 2017, a Presidente do Município *“advertiu-os (os membros da oposição que reprovaram todos os documentos previsionais), logo de início, que não deixaria de assumir as suas responsabilidades e que a gestão iria prosseguir com as linhas orçamentais e PPI do ano anterior (2015)”*. Adianta, também, que *“a Presidente da Câmara Municipal (...) chegou a encarar a possibilidade de participar ao Ministério Público a situação irregular existente nas deliberações do Órgão Executivo do Município, por forma a ser requerida a sua dissolução; não o fez, porque, entretanto, em 2017, estavam agendadas eleições para os órgãos autárquicos (...)*. Referiu, ainda, que *“é certo que não existiu, na gerência de 2016 e 2017, uma execução orçamental legal”*, mas *“a verdade é que tal oposição, apesar de não aprovar as propostas de orçamento e Plano de Atividades, ou seja, todos os documentos previsionais, acabou por viabilizar a aprovação nessas duas gerências, de transferências financeiras, para três Associações de Direito Privado e para Associações de Utilidade Pública, de valores elevados, que não obstante serem ilegais à data, mais tarde, por força de alterações no quadro legal, através de leis mais favoráveis, deixaram de ser irregulares”*.

Assim, em especial no ano de 2017, considera-se não ter existido Orçamento e PPI validamente aprovados, com a conseqüente repercussão na sua execução, isto é, na arrecadação de receita e

realização de despesa em violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, constituindo eventual infração financeira prevista na alínea b), do n.º 1, do artigo 65º da LOPTC, que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC³⁶ (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo do MG que exerceram funções na gerência de 2017³⁷.

No que respeita aos documentos previsionais³⁸ para o ano de 2018, estes foram apresentados, discutidos e aprovados, por maioria, com dois votos a favor e três abstenções, na reunião do órgão executivo de 12 de dezembro de 2017.

De acordo com a informação disponível nos processos de prestação de contas das gerências de 2016 a 2021 remetidos a este Tribunal, nomeadamente pela consulta das atas do órgão executivo, verifica-se que aquelas contas de gerência foram todas aprovadas, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Gerência	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Deliberação	Aprovada por maioria					

8.2 – PEQD’S N.º 45/2015, N.º 185/2018 E N.º 64/2017 – TRANSFERÊNCIAS PARA AS ASSOCIAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

8.2.1 – PEQD’S N.ºS 45/2015 E 185/2018

Deu entrada na DGTC, em 03 de fevereiro de 2015, uma denúncia anónima relatando eventuais irregularidades na CMG, dirigida à Entidade D, com conhecimento ao TC, enquanto decorria uma ação inspetiva daquela entidade, dando origem ao processo PEQD n.º 45/2015³⁹.

As matérias denunciadas respeitam à alegada “*realização de obras sem concursos e adjudicações pouco transparentes, sempre aos mesmos empreiteiros, não respeitando os limites para abertura de concursos (...) almoços e jantares, sem a devida justificação, sem descontar o subsidio de refeição, e sobretudo outros tipos de despesas pagas sem fundos disponíveis, ajudas de custo sem qualquer fundamentação (...) muitos funcionários a trabalhar na Câmara Municipal de Góis, pertencentes a diversas entidades – Entidade B, Entidade C, e Entidade A ...*”.

A denúncia, além de anónima, não é acompanhada de qualquer meio de prova, limitando-se à exposição dos alegados factos.

³⁶ De acordo com o Regulamento de Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26/02.

³⁷ Com exceção do ex-Vereador Nuno Miguel Martins Bandeira que não exerceu funções naquela gerência, mas apenas participou na reunião do executivo de 10/07/2018, em substituição.

³⁸ Relativamente às gerências de 2019 a 2022, consultada a página eletrónica do MG em https://www.cm-gois.pt/municipio/camara-municipal/reunioes-atas?folders_list_39_folder_id=105 pode-se confirmar que foram igualmente aprovados os documentos previsionais destas gerências

³⁹ Em apenso ao processo.

Nestes termos, o expediente mereceu Despacho do Juiz Conselheiro da Área, à data, para que se solicitasse informação à Entidade D sobre a realização de uma eventual auditoria ao MG e, em caso afirmativo, que se remetesse ao TC cópia do relatório final, arquivando-se o respetivo processo de denúncia.

A Entidade D informou, que no final de 2014, deu início à realização de uma auditoria ao MG, tendo por objetivo geral o controlo dos recursos humanos na administração local autárquica, com incidência no triénio 2011/2013 e que se encontrava em realização o projeto de relatório que seria enviado para contraditório institucional.

Posteriormente, deu entrada, também, nesta DGTC, em 12 de junho de 2018, nova denúncia⁴⁰ anónima, dirigida ao TC, enquanto decorria a auditoria da Entidade D ao MG, já referida anteriormente, cujo objetivo geral era o controlo dos recursos humanos na administração local autárquica.

As matérias denunciadas referem-se à abertura de *“concursos para recrutamento de trabalhadores (...) abertos com um destino – área funcional – depois são imediatamente transferidos para outras áreas, conforme o interesse (...) os ajustes diretos de muitas obras (em que) o privilegiado é sempre o mesmo empreiteiro (...), os estudos para obras que são pagos pela Câmara sem terem qualquer execução (...) as ajudas de custo e trabalho extraordinário (...) as transferências de subsídios mensalmente para algumas instituições, como seja o caso das Entidades A, B, e C, etc., para pagamento a trabalhadores que se encontram a trabalhar na Câmara...”*.

Como as matérias eram idênticas às do PEQD n.º 45/2015, procedeu-se à respetiva apensação a este último.

O expediente foi analisado pelo NATDR, tendo merecido Despacho da Juíza Conselheira da Área, no sentido de se oficialar a Entidade D para a remessa do relatório de auditoria realizada, por aquela instituição, indicado no PEQD n.º 45/2015.

Em resposta, a Entidade D remeteu cópia do relatório n.º 294/2016 e dos despachos tutelares que sobre o mesmo incidiram, referentes ao MG, sendo proposto pela mesma no ponto 4.4 *“que seja igualmente enviada cópia deste relatório à Direção-Geral do Tribunal de Contas, na sequência do solicitado por esta entidade, suscitando-se, em especial a atenção para o referido nos itens 2.2.3 e 2.2.7.1 a 2.2.7.3”*.

Os itens supramencionados relatam as seguintes situações:

2.2.3 *“A renovação de um contrato de avença com advogado não foi objeto de parecer prévio vinculativo da CMG, tendo esta feito cessar todos os seus efeitos, logo que essa omissão lhe foi dada a conhecer pela equipa de auditoria. Embora esta matéria tenha sido submetida a contraditório*

⁴⁰ Que deu origem ao processo PEQD n.º 185/2018, em apenso ao processo.

peçoal da PCMG, entendemos não se justificar a sua participação ao Tribunal de Contas, dada a excecionalidade da situação e o facto de a autarquia ter promovido de imediato a sua regularização”;

2.2.7.1 “No processamento das despesas de representação dos eleitos locais em regime de permanência foi indevidamente aplicada, com referência ao valor abonado em maio de 2010, a redução de 5% incidente sobre as remunerações daqueles eleitos locais, de que resultaram pagamentos inferiores aos devidos, num total de € 1 982,24 (entre jun/2010 e dez/2010), já regularizados pela autarquia local”;

2.2.7.2 “A autarquia não aplicou a redução a que foram sujeitas as remunerações dos membros do Gabinete de Apoio dos Eleitos Locais (GAEL), de que resultaram pagamentos indevidos, no montante de € 7 842,63, cuja reposição já foi promovida pela CMG, tendo sido repostos € 2 638,77 e estando em fase de regularização os restantes € 5 203,86”;

2.2.7.3 “A autarquia local não tinha implementado qualquer medida no sentido de assegurar a aplicação, sendo caso disso, da adequada redução remuneratória sobre as senhas de presença pagas aos vereadores da CM e membros da AM. Esta omissão foi, entretanto, suprida com a solicitação aos eleitos locais de declaração com informação sobre a remuneração auferida, sendo caso disso, noutras entidades públicas”.

Analisado o relatório da Entidade D, concluiu-se que as situações acima referidas foram regularizadas em devido tempo, tendo o processo merecido Despacho da Juíza Conselheira da Área para arquivamento e remessa ao DA IX.

O relatório não abordou, no entanto, as matérias objeto da denúncia relacionadas com as transferências realizadas pelo MG para diversas associações de direito privado.

8.2.2 – PEQD n.º 64/2017

Incidindo sobre estas últimas matérias, deu entrada na DGTC, em 14 de março de 2017, um ofício da Entidade E informando o TC de que corria termos o Processo A, relativo à investigação de suspeitas sobre determinados municípios, designadamente a Câmara Municipal de Góis, que, em conluio com representantes das associações Entidades A, B e C, atribuíram subsídios, classificados como apoios à gestão e manutenção destas, que mais não seriam do que pagamento de remunerações de trabalhadores que o município contratava, por forma a iludir a proibição de recrutamento de pessoal, que seria necessário, pelos municípios.

Nestes termos, a Entidade E vem solicitar ao TC parecer sobre a legalidade deste tipo de procedimento, tendo tal expediente dado origem ao processo PEQD n.º 64/2017⁴¹.

Analisada a questão pelo NATDR, em 28 de abril de 2017, mereceu Despacho do Juiz Conselheiro da Área, à data, pronunciando-se no sentido de que “*as associações de direito privado, constituídas nos termos do artigo 59º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (...) estão sujeitas ao disposto no artigo*

⁴¹ Em apenso ao processo.

47º do RJAEI, sendo vedado aos municípios financiar estas associações através de subsídios à exploração (...) encontrando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas, quanto a esta matéria, vertida no Acórdão n.º 6/2016 – 1.ª Secção – Subsecção, de 17 de maio, já transitado em julgado, sendo que, no caso de as situações identificadas ainda persistirem na presente data, constituem um ilícito financeiro, nos termos enunciados no referido Acórdão. Quanto à questão do recurso a pessoal, nos termos enunciados, só através da realização de uma auditoria será possível aferir da exata factualidade, e da sua conformidade com as normas legais aplicáveis ou se constituem formas indiretas de ultrapassar os constrangimentos de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais e se as funções desempenhadas correspondem a trabalho subordinado nos municípios intervenientes, situação que poderá configurar um ilícito financeiro”.

Questionada, posteriormente, a Entidade E sobre o ponto de situação do Processo A, veio informar que esse processo deu origem ao Inquérito A e que, concluídas as diligências de investigação levadas a cabo pela Entidade F, os autos mereceram despacho de arquivamento, tendo o TC sido disso informado com remessa do referido despacho⁴².

No âmbito daquele processo, apesar de terem sido apurados os factos denunciados (relativos às transferências financeiras realizadas entre o MG e as Entidades B e A, associadas à contratação de pessoal, através daquelas associações, para o exercício de funções públicas na autarquia, sujeitas às regras laborais e funcionais próprias de qualquer funcionário camarário, e o posterior ingresso no mapa de pessoal através de procedimento concursal excecional) e de se ter concluído pela ilegalidade dos mesmos (*“por terem sido assumidos encargos não permitidos por lei, não só porque estava vedado aos municípios financiar estas associações através de subsídios de exploração, de acordo com o que dispõe o art.º 53.º, e o art.º 56.º, n.º 3 do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012 de agosto, mas também porque não podiam contratar pessoal nos termos em que o fizeram, dado que, tratando-se as funções a desempenhar pelos trabalhadores contratados de verdadeiro trabalho subordinado naqueles municípios, é inequívoco que aquele expediente mais não foi do que uma forma indireta de ultrapassar os constrangimentos existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais e, portanto, ilícito, por violar as normas dos sucessivos orçamentos gerais de Estado que impuseram condicionalismos na contratação de pessoal, no âmbito das medidas de consolidação orçamental estabelecidas durante o período de ajustamento”*), o processo foi arquivado em face da entrada em vigor de lei posterior mais favorável, tornando-se atípicas as condutas anteriormente praticadas por aplicação retroativa da norma descriminalizadora (cf. art. 2.º, n.º 2 do Código Penal).

Apesar de não merecer demanda do direito penal, subsiste a possível responsabilidade financeira no âmbito da jurisdição específica do TC relativamente à participação e transferências financeiras do MG para associações de direito privado⁴³. Vejamos:

- Entidade A: Esta entidade é uma associação de desenvolvimento sem fins lucrativos, na qual participam, para além de associados privados, o município de Gois e os municípios A, B, C, D e E. Genericamente, o seu objeto centra-se na promoção do desenvolvimento regional,

⁴² De folhas 1465 a 1480 do processo.

⁴³ As quais nunca prestaram contas ao TC, com exceção da Entidade A que prestou contas nas gerências de 2001 a 2005.

concretizando-se no apoio e dinamização às atividades produtivas na área dos recursos humanos, turismo e do património arquitetónico, paisagístico e cultural⁴⁴.

De acordo com os planos de atividades e relatórios de gestão, relativos às gerências de 2017 e 2018, as principais atividades da Entidade A centraram-se na gestão do parque de equipamentos pesados (máquinas de apoio à zona florestal), funcionando como se de uma entidade supramunicipal se tratasse, prestando serviços aos municípios aderentes e outros, na mesma região geográfica.

A Entidade A apresenta, naquele período, as suas contas desequilibradas, sendo que o seu balanço tem capitais próprios negativos, um resultado líquido do exercício negativo e um passivo superior ao ativo.

No exercício de 2017, o MG atribuiu, a título de subsídio, o montante de € 142.500,00 à Entidade A, ao abrigo do Contrato Programa n.º 01/2017⁴⁵, datado de 10 de janeiro, que tinha como objeto o apoio ao funcionamento e manutenção corrente da associação no desenvolvimento de atividades e projetos nas áreas da gestão florestal, manutenção e conservação de infraestruturas municipais, espaços verdes e outros espaços públicos, ação social, gestão administrativa de vários serviços municipais e promoção da imagem e comunicação do Município.

No âmbito do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP)⁴⁶ foram integrados no MG 23 trabalhadores, dos 43 que prestaram serviços naquele município, com algum tipo de vínculo com a associação.

- Entidade B: A Entidade B é uma associação de natureza privada sem fins lucrativos, na qual o MG participa, além de outras entidades públicas e privadas. O seu objeto social centra-se na promoção do desenvolvimento local e regional, intervindo nas áreas da cultura, desporto, estilo de vida, ocupação de tempos livres e atividades empresariais, agrícolas e florestais⁴⁷.

De acordo com a consulta aos planos de atividades e relatórios de gestão, dos exercícios de 2017 e 2018, a associação teve inúmeras atividades, distribuídas por áreas como a formação e emprego, desenvolvimento rural local, cultura, juventude e desporto, igualdade, etc.

Contudo, apresenta nas suas demonstrações financeiras daquele período, capitais próprios negativos, resultados líquidos do exercício negativos e um passivo superior ao ativo.

Nos anos de 2017 e 2018, o MG atribuiu, a título de subsídio, os montantes de € 241.000,00 e € 243.000,00, respetivamente, ao abrigo dos Contratos Programa n.º 03/2017⁴⁸, datado de 10 de

⁴⁴ De acordo com os Estatutos da Entidade A insertos no Volume IV.

⁴⁵ De folhas 527 a 530 do processo.

⁴⁶ Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro e demais alterações legislativas.

⁴⁷ De acordo com os Estatutos da Entidade B insertos no Volume IV.

⁴⁸ De folhas 538 a 539 do processo.

janeiro, e n.º 03/2018⁴⁹, datado de 09 de janeiro, que tinham como objeto o apoio ao funcionamento e manutenção corrente da associação⁵⁰.

Também se verificou a integração no MG, no âmbito do PREVPAP, de 8 dos 22 trabalhadores com vínculo à Entidade B, que prestavam serviço de forma permanente e continuada naquela autarquia.

- Entidade C: Esta entidade é uma associação sem fins lucrativos, na qual o MG também participa, em conjunto com outros parceiros públicos e privados. O seu objetivo é a promoção de atividades de conservação da natureza, de valorização do património cultural, rural, etnográfico, histórico, gastronómico, do artesanato, de animação educativa, desportiva, turística e social⁵¹.

As principais atividades relatadas nos documentos previsionais e de prestação de contas, de 2017 e 2018, foram realizadas no ecomuseu, na animação e conservação das aldeias do xisto, no projeto do Vale do Rio Ceira, na maternidade de árvores e na capacitação humana e técnica.

As prestações de contas desta entidade, nestes exercícios, apresentam capitais próprios positivos, resultados líquidos do exercício positivos e o ativo superior ao passivo, o que transmite uma imagem de uma entidade com contas equilibradas.

Durante 2017 e 2018, o MG atribuiu, a título de subsídio, os montantes de € 25.000,00 e € 24.000,00, respetivamente, ao abrigo dos Contratos Programa n.º 02/2017⁵², datado de 10 de janeiro, e n.º 05/2018⁵³, datado de 09 de janeiro, que tinham como objeto o apoio ao funcionamento e manutenção corrente da associação.

Também neste caso, verificou-se a integração no MG de 1 trabalhador com vínculo à Entidade C, que prestava serviço naquele município, no âmbito do PREVPAP.

A apresentação sumária destas associações de direito privado e suas relações financeiras com o MG levantam algumas questões, tais como:

- a. Poderá o MG participar nestas associações?
- b. Poderá o MG subsidiar a atividade destas associações e serão as transferências do MG legais?

⁴⁹ De folhas 531 a 533 do processo.

⁵⁰ Além dos montantes referidos, o MG atribuiu ainda € 10.000,00 ao abrigo do Protocolo n.º 32/2017, de 14/02 (Serviço de teleassistência ao domicílio), e € 10.000,00 ao abrigo do Protocolo n.º 01/2018, de 23/01 (Requalificação de estufas, pecuária, silvicultura, caça e pesca), de folhas 534 a 537 do processo.

⁵¹ De acordo com os Estatutos da Entidade C insertos no Volume IV.

⁵² De folhas 546 a 547 vs. do processo.

⁵³ Além dos montantes referidos, o MG atribuiu ainda € 2.500,00 ao abrigo do Protocolo n.º 04/2017, de 28 de novembro (requalificação e certificação da maternidade de árvores), e € 9.864,00 ao abrigo do Protocolo n.º 17/2018, de 13 de novembro (autofinanciamento do projeto “Vamos”, candidatura ao Fundo Ambiental), de folhas 540 a 545 vs. do processo.

- c. Será legal a colocação de trabalhadores com vínculo a estas associações a desempenhar funções de caráter permanente e subordinado no MG?
- d. Terão sido as regularizações dos vínculos profissionais, no âmbito do PREVPAP, legais?

Relativamente às relações estabelecidas entre as entidades aqui em análise, importa esclarecer que, em termos gerais, a constituição ou a mera participação dos municípios em associações, cooperativas, fundações ou quaisquer outras entidades de natureza privada ou cooperativa, independentemente da respetiva tipologia, está regulada de modo específico na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (RJAEL⁵⁴).

O RJAEL, em todas as suas versões, sempre possibilitou que os municípios participassem em fundações (artigo 57.º), em cooperativas (artigo 58.º), em associações de direito privado (artigo 59.º), e outras (artigo 60.º), desde que estes entes prossigam “*fins de relevante interesse público local devendo a sua atividade compreender-se no âmbito das atribuições das respetivas entidades públicas participantes*” (art.º 56.º, n.º1).

As Entidades A, B e C, por via da sua constituição social, são associações privadas, participadas por Municípios, e por isso enquadram-se no quadro legal sustentado no RJAEL, por força do disposto no n.º 3 do artigo 1.º daquele regime jurídico, ainda que atendendo a algumas especificidades decorrentes da sua estrutura normativa de associação privada, sendo aplicáveis os artigos 56.º, 53.º a 55.º e 59.º.

No âmbito de tal regime, a atribuição de subsídios à exploração só pode operacionalizar-se através de contratos programa⁵⁵.

Sobre esta questão do financiamento de entidades privadas (participadas) por entidades públicas (participantes), e especificamente no caso de associações, o RJAEL foi sofrendo modificações no decurso da sua vigência.

A versão original dada pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (vigente até 31 de dezembro de 2016) proibia totalmente a celebração de contratos programa entre as entidades públicas participantes e as associações privadas em que estas participassem, como também, por maioria de razão, a concessão de subsídios à exploração⁵⁶.

⁵⁴ Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (doravante RJAEL) aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, objeto de sucessivas alterações, na redação mais recente dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁵⁵ Contrato-programa que deveria identificar “*o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, assim como a eficácia e a eficiência que se pretendia atingir com o referido contrato, concretizando um conjunto de indicadores ou referenciais que permitissem medir a realização dos objetivos setoriais*” (n.º2 do artigo 47.º do RJAEL).

⁵⁶ A concessão de subsídios à exploração estava dependente da celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes, e encontrando-se estes vedados, encontrava-se, pois, proibida a concessão de subsídios à exploração.

A partir de 01 de janeiro de 2017, por força da Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), foi aditado o n.º 3 ao artigo 56.º do RJAE e igualmente o n.º 3 do artigo 59.º, normativos que, em conjugação, vieram mitigar a proibição total de atribuição de subsídios. Assim, passou a permitir, nos casos de associações nas quais o município exerça uma influência dominante (nos termos do n.º 1 do art. 19.º) e a associações que assegurem, de modo exclusivo, a gestão de serviços de interesse geral (na aceção do art. 45.º do RJAE), a subsidiação pelos municípios.

E, mais recentemente, por via da Lei do Orçamento do Estado para 2022 (Lei n.º 12/2022, de 27 de junho) foi novamente alterado o art. 56.º do RJAE, nomeadamente os seus n.ºs 3 e 4, modificando significativamente o enquadramento jurídico das relações financeiras entre os municípios e as associações nas quais estes participem, permitindo agora a subsidiação, mesmo que sem qualquer influência dominante⁵⁷, mediante a celebração de contratos programa previstos nos artigos 47.º e 50.º do RJAEPL.

Face a tal alteração legislativa, verifica-se a ocorrência de uma modificação posterior *in melius*, que configura objetivamente uma lei posterior mais favorável. Em conformidade, as condutas anteriormente praticadas deixam de poder ser sancionadas por aplicação retroativa da norma descriminalizadora (cf. art. 2.º, n.º 2 do Código Penal, aplicável ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória nos termos do n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC), deixando, assim, as condutas dos responsáveis pela sua autoria de constituir infrações financeiras.

É, também, informado que estas associações, das quais o MG é participante, colocaram diversos trabalhadores ao serviço daquela autarquia, os quais prestam serviços de caráter permanente, regular e subordinado, tendo, no entanto, vínculos precários com as associações, no âmbito de contratos de emprego e inserção⁵⁸, de estágios profissionais e contratos a termo e sem termo.

De acordo com a informação recolhida, prestaram serviço no MG, nas gerências em análise, 43 funcionários com vínculo à Entidade A, 22 com vínculo à Entidade B e 1 funcionário com vínculo à Entidade C.

Importa, então, saber se o município podia contratar pessoal nos termos em que o fez, isto é, se os contratos/protocolos celebrados com as associações constituem instrumentos jurídicos válidos na medida em que visam essencialmente o recrutamento de pessoal, por recurso a entidades terceiras (através das Entidades A, B e C) que procedem à seleção, contratação e sua afetação junto do município, sem abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público.

Deparam-se-nos, pois, contratos/protocolos com vista à disponibilização de trabalhadores para apoio ao normal e regular funcionamento do município. A contratualização em apreço visa a realização de atividades próprias do município, atuando aqueles meios humanos em nome e por

⁵⁷ Com tal alteração, para as situações em que as entidades públicas participantes não exerçam uma influência dominante sobre a entidade participada, foi eliminada a remissão para o n.º 3 do art. 53.º, que era a norma que proibia a celebração de contratos programa (aplicando-se agora apenas o n.º 1 do art. 53.º).

⁵⁸ Medida promovida pela Entidade G.

conta daquela entidade pública. E a natureza das funções exercidas pelos trabalhadores admitidos e o respetivo modo de desempenho não se compaginam com a ampla autonomia que caracteriza as prestações de serviços⁵⁹.

Na ausência dos pressupostos que legitimam a celebração de contratos de prestação de serviços, a admissão de trabalhadores necessários ao desempenho de funções nos serviços da administração autárquica implicaria o recurso a uma das modalidades da relação jurídica de emprego público previstas no art.º 6.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)⁶⁰, com particular destaque, ao contrato de trabalho em funções públicas.

Esta contratação de trabalhadores por estas associações e a sua cedência ao município, para aí exercerem funções, constituiu uma forma indireta de contratação daquele pessoal pelo MG, permitindo à autarquia contornar as limitações e proibições no recrutamento e gestão de pessoal, que têm vindo a ser impostas nos Orçamentos do Estado às autarquias locais, reduzindo as remunerações de pessoal, mas aumentando, ainda que não na mesma proporção⁶¹, as transferências correntes para instituições privadas sem fins lucrativos.

Nesta medida, é de concluir que são ilegais as deliberações que, entre 2017 e 2018, aprovaram a celebração de tais Contratos/Protocolos, assim como as despesas daí decorrentes, dado que, tratando-se as funções a desempenhar pelos trabalhadores contratados de verdadeiro trabalho subordinado naqueles municípios, é inequívoco que aquele expediente mais não foi do que uma forma indireta de ultrapassar os constrangimentos existentes de recrutamento de pessoal pelas autarquias locais e, portanto, ilícito, por violar as normas relativas à admissão de pessoal, bem como as normas dos sucessivos Orçamentos do Estado que impuseram condicionalismos na contratação de pessoal.

Relativamente a esta matéria, em sede de contraditório, António Sampaio, enquanto ex-Vereador, veio afirmar que *“quanto à atribuição de subsídios às associações e entidades referidas (...) sempre se esforçou e está a esforçar por cumprir a lei, preocupando-se com a atribuição mesmo através de contratos programas, cumprindo o regime jurídico da sua atribuição (...)”*. *“E mais recentemente tem-se dado cumprimento à Lei do Orçamento para 2022 (...) permitindo atualmente a subsidiação mesmo que sem qualquer influencia dominante, mediante a celebração de contratos programa previstos nos artigos 47.º e 50.º do RJAEL”*.

A título de contraditório institucional, o atual PCM veio referir que irá *“rever, atenta a disciplina constante do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, as relações*

⁵⁹ É que, sempre que a atividade laboral contratualizada seja desenvolvida de modo permanente e duradouro, com utilização dos instrumentos de trabalho do contratante e nas instalações deste último, com subordinação e horário de trabalho, e, enfim, com a finalidade de assegurar funções com natureza permanente e/ou duradoura, não se trata de contrato de prestação de serviços.

⁶⁰ Aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na redação mais recente dada pelo Decreto Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro.

⁶¹ Já que os montantes pagos aos funcionários são geralmente reduzidos, porque são subsidiados pela Entidade G e nesta medida são inferiores aos vencimentos das carreiras gerais da administração pública.

da autarquia com todas as entidades por si participadas e as transferências financeiras efetuadas para aquelas entidades’.

Assim, as situações elencadas, de eventual incumprimento das regras legalmente aplicáveis ao exercício de funções públicas, nomeadamente em matéria de constituição de relação jurídica de emprego público e das regras de seleção e recrutamento de pessoal na administração pública - recrutamento de pessoal para exercício de funções públicas, de carácter permanente ou transitório, com horários de trabalho e subordinação hierárquica no município sem que com este tenha o adequado vínculo de emprego público, em desrespeito pelo regime de preenchimento dos postos de trabalho, previsto no artigo 30.º e nos artigos 56.º e seguintes, e da formação do vínculo, previsto nos artigos 33.º e seguintes todos da LTFP - poderão ser constitutivas de eventual responsabilidade financeira sancionatória por aplicação das infrações previstas nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, que são passíveis de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo, que exerceram funções nas gerências de 2017 e 2018, que autorizaram a realização das despesas ao abrigo dos Contratos/Protocolos celebrados com as associações⁶².

Será, no entanto, de afastar o eventual apuramento de responsabilidade reintegratória nos termos do art. 59.º da LOPTC, por pagamentos indevidos, por ter existido, em princípio, contraprestação efetiva adequada e proporcional aos pagamentos realizados. Assim, verificadas estas circunstâncias, na medida em que o município usufruiu efetivamente dos serviços prestados pelos trabalhadores disponibilizados pelas associações, os pagamentos, apesar de ilegais, não causaram dano ao erário público.

Por fim, da factualidade apurada⁶³, fica claro que, ao abrigo do PREVPAP, aquele município procedeu à abertura de procedimento concursal de recrutamento⁶⁴ para a regularização da situação dos funcionários das Entidades A, B e C, cedidos ao município ao abrigo dos Contratos/Protocolos em análise, ou seja, regularizou situações de pessoas que para ele trabalhavam por intermédio das associações e, como tal, sem vínculo jurídico à autarquia (já que os contratos de trabalho que detinham eram com as associações e não diretamente com o município).

Desta forma, foram integrados na autarquia 23 trabalhadores da Entidade A, 8 da Entidade B e 1 da Entidade C.

Resta, pois, responder à questão de saber se terá sido legal a regularização, ao abrigo do PREVPAP, de situações de pessoas que trabalhavam no MG por intermédio daquelas associações.

⁶² De folhas 1496 a 1560 do processo.

⁶³ Cf. informação fornecida pelo MG da qual consta lista com indicação dos meios humanos disponibilizados pelas associações ao abrigo dos Contratos/Protocolos, descrição detalhada das funções públicas exercidas e respetiva afetação nos serviços municipais, bem como indicação da sua integração ao abrigo do PREVPAP, de folhas 1169 a 1428 do processo.

⁶⁴ Cf. atas das reuniões da CM de 07 de março de 2018, 20 de abril de 2018 e 24 de julho de 2018, de folhas 1561 a 1571 do processo.

Ora, uma vez que estava em falta um dos pressupostos – existência de vínculo jurídico – os trabalhadores em causa não reuniam os requisitos para integrar os mapas de pessoal da autarquia, e, tendo tal sucedido, trata-se de situação que viola a lei, por desrespeito pelos requisitos de aplicação do PREVPAP⁶⁵, nomeadamente do n.º 1 do artigo 1.º e n.º 1 do artigo 2.º.

Tais situações de violação de normas relativas à admissão de pessoal poderão ser constitutivas de eventual responsabilidade financeira sancionatória, por aplicação das infrações previstas nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, que são passíveis de multa, e que têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (€ 2.550,00) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (€ 18.360,00), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo, da responsabilidade dos membros do órgão executivo do MG que aprovaram os atos relativos ao procedimento concursal e a correspondente autorização de despesa.

Verificou-se, contudo, que o reconhecimento dos funcionários das Entidades A, B e C como necessidades permanentes do MG e a sua possível integração ao abrigo do PREVPAP foram deliberados, em sede de reunião do executivo municipal de 24 de julho de 2018, tendo por base um parecer jurídico da Entidade H solicitado pela autarquia⁶⁶.

Apesar de a dúvida que se colocava ter sido claramente exposta pelo MG junto da Entidade H (a questão da admissibilidade de recurso ao regime previsto no PREVPAP para a regularização numa entidade que não é a que tem a relação jurídica inadequada com os trabalhadores), o referido parecer não se pronuncia expressamente sobre ela e apenas remete para o “Guião para a Administração Local”, elaborado pela Entidade I, nomeadamente, transcrevendo FAQ’s que não abordam a situação tipificada.

Sobre esta matéria, em sede de contraditório institucional, foi transmitido pelo PCM que *“irá assegurar que os procedimentos de recrutamento de pessoal sejam planeados e tramitados de acordo com os princípios e regras previstos na legislação aplicável em matéria de recursos humanos, nomeadamente com respeito pelo regime do preenchimento dos postos de trabalho, previsto no artigo 30º e nos artigos 56º e seguintes, e da formação do vínculo, previsto nos artigos 33º e seguintes, todos da LTFP”*.

9 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados, através do despacho judicial de 23 de novembro de 2022, todos os responsáveis da Câmara Municipal que desempenharam funções nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a CMG, na pessoa do atual Presidente.

⁶⁵ A estratégia de combate à precariedade é vocacionada, desde a fase inicial do levantamento dos instrumentos de contratação utilizados pelos serviços, organismos e entidades da Administração Pública e do Setor Empresarial do Estado (art. 19.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Orçamento do Estado de 2016), para Contratos Emprego-Inserção, estágios, bolsas de investigação ou contratos de prestação de serviços.

⁶⁶ Cfr. Parecer Entidade H n.º 169/18, de 12 de junho de 2018, e ofício do MG que o solicitou, de folhas 1489 a 1493 do processo.

Decorrido o prazo estabelecido, constatou-se que o atual PCM apresentou o contraditório institucional, reservado à pronúncia sobre o projeto de recomendações, no qual reforçou a ideia de que concorda com o teor do Relato, nunca contrariando os factos apresentados, e além das alegações já transcritas anteriormente, veio realçar que *“irá adotar os procedimentos administrativos mais adequados, de forma a evitar situações irregulares e especialmente violações da lei que regulam o funcionamento das autarquias locais especialmente aquelas que constam do ponto 8 do Projeto de Recomendações do Relato de verificação”*.

Quanto aos responsáveis pelo órgão executivo da CMG, que apresentaram alegações, foi referido o seguinte:

O ex-vereador (e atual PCM) António Sampaio entende *“que não pode ser responsabilizado por nenhuma das eventuais infrações financeiras”* e, em concreto, *“quanto aos documentos previsionais para o exercício de 2017, presentes a reunião do órgão executivo em 25 de outubro de 2016, que não foram aprovados, não pode ser responsabilizado por tal omissão, porquanto só tomou posse em 20 de outubro de 2017”*. Informou, ainda, que enquanto atual PCM *“irá ter especiais cuidados no cumprimento (das recomendações) de forma a cumprir-se com rigor a lei e as condutas mais adequadas a uma gestão operacional rigorosa e servidora dos interesses dos cidadãos e interesse público subjacente ao seu cumprimento”*.

Por seu lado, o ex-Vereador Nuno Bandeira (e atual Vice-Presidente da CMG) disse entender que *“não lhe pode ser aplicada qualquer multa, por eventuais infrações financeiras (...) pelo simples facto de não haver nenhum ato praticado por si que possa integrar-se nos factos descritos, nas normas violadoras e na imputação à sua pessoa na qualidade de Vereador em substituição”*.

Por último, respondeu e concluiu em contraditório pessoal, o ex-Vereador Mário Garcia dizendo que *“todo o quadro factual constante do Relato da Exma. Sra. Juíza do Tribunal de Contas corresponde à realidade”*, mas o requerente está *“convicto que agiu de boa-fé e de que, com a sua atitude, e a da Sr. Presidente da Câmara e, mais tarde, do vereador Rui Sampaio, os interesses do Concelho de Góis ficaram devidamente salvaguardados”* e que *“deverá a omissão ou violação legal imputada ao ora respondente ser devidamente justificada e relevada”*.

Sobre as alegações apresentadas pelo ex-vereador (e atual PCM) António Sampaio é de referir que se manterá a posição defendida no Relato, nomeadamente quanto à imputação de responsabilidade no que respeita à eventual infração financeira pela execução orçamental, em 2017, sem a existência de Orçamento e PPI validamente aprovados, porquanto apesar ter alegado que apenas iniciou funções no final de 2017 e, por isso, não participou na rejeição do orçamento de 2017 (em 2016), certo é que não diligenciou pela dissolução da CM e participou na reunião do executivo de 09 de novembro de 2017 (nova tentativa de aprovação do orçamento e PPI para 2017) tendo votado contra.

Quanto ao alegado pelo ex-Vereador Nuno Bandeira (e atual Vice-Presidente da CMG), é de esclarecer que a única infração que lhe era eventualmente imputada é a descrita no item 8.2.2, por ter votado a favor da atribuição de subsídios à Entidade B e à Entidade C na reunião da CM, em 10 de julho de 2018.

Mais, considerando as suas alegações apresentadas em sede de contraditório, dado que exerceu as suas funções de vereador apenas em regime de substituição, tendo a sua intervenção sido esporádica, um ato único e isolado, será de concluir que, dos factos evidenciados, decorre que se trata de conduta meramente negligente, motivo pelo qual se configura a relevação da correspondente responsabilidade financeira nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

Em suma, nenhuma das alegações recebidas contrariou os factos apresentados no relato, os quais fazem parte integrante deste Relatório, tendo sido tidas em consideração e trazidas ao texto do presente documento, nos respetivos pontos, as principais alegações produzidas, mantendo-se, assim, as conclusões a seguir mencionadas.

É, no entanto, de notar que, as alegações apresentadas pelo ex-Vereador Nuno Bandeira trazem à colação algumas circunstâncias atendíveis em sede de apreciação da culpa respetiva, tendo, por isso, sido excluído de qualquer eventual imputação de responsabilidade financeira.

10 – CONCLUSÃO

Tendo presente as situações atrás elencadas e sumariadas no ponto 1.2), não se pode concluir no sentido de que a verificação interna das contas do Município de Góis, referentes às gerências de 2017 e 2018, reúna as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53.º, n.º 3, da LOPTC, atendendo a que se evidenciam situações geradoras de eventual infração financeira sancionatória, em especial, a falta de aprovação dos documentos previsionais que levaram a que toda a execução orçamental de 2017 fosse irregular, e também a utilização de um expediente de recrutamento de pessoal legalmente inadmissível, por via de protocolos/contratos com associações de direito privado, culminando na integração dos funcionários no mapa de pessoal da autarquia, contrariando o previsto no PREVPAP.

Tendo presente a conclusão elencada propõe-se, nos termos do n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro, a recusa de homologação com recomendações das contas do Município de Góis, referentes às gerências de 2017 e 2018, ora objeto de verificação interna.

11 – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do projeto de relatório de verificação interna de contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º e do n.º 1, do artigo 57º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que dignou-se o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 6/2023, de 15 de fevereiro, concluindo que:

“Concorda-se com as conclusões do PR acima referidas e reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas das infrações evidenciadas e verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.

Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise.”

12 – QUADRO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

13 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos às gerências em análise são:

Unid: Euros

Gerência	Montante
2017	3.881,16
2018	3.800,60

14 – DECISÃO

Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.^a Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2017 e 2018;
- II. Recusar a homologação das contas do Município de Góis, das gerências de 2017 e 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;

III. Ordenar:

1. Que o presente Relatório seja remetido:
 - a) Ao Presidente da Câmara Municipal de Góis e a todos os membros do órgão executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - b) Aos responsáveis pelas contas do Município de Góis relativas aos anos económicos de 2017 e 2018;
 - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Góis para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente relatório;
 3. A remessa deste relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 13.

Tribunal de Contas, em 23 de fevereiro de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

(Luis Filipe Cracel Viana)

FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
Coordenação Geral Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
Coordenação Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
Técnico Helder José Navalhinhas Varanda Elsa Margarida Costa Santos	Técnico Verificador Superior de 1ª Classe Técnica Superior (Jurista)

CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume	Descrição
	Relatório VIC
I	Documentação das contas de gerência de 2017
II	Documentação das contas de gerência de 2018
III	Ofícios de diligências instrutórias e respostas
IV	Ofícios de diligências instrutórias e respostas (Continuação)
V	Relato VIC, ofícios para contraditório e contraditório pessoal
VI	Contraditório institucional, anteprojecto de relatório VIC e Projecto de relatório VIC
VII	PEQD n.º 45/2015
VIII	PEQD n.º 210/2016
IX	PEQD n.º 64/2017
X	PEQD n.º 185/2018